SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181708 - SP (2026/0059990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENATA LAGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA AFASTADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58908381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ba16e53e-82ec-4cc6-89fe-5bb2157b5938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181708 - SP (2026/0059990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENATA LAGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA AFASTADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA LAGE DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 154):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega a agravante que a condenação se baseou em prova ilícita, porque as revistas pessoal e veicular foram motivadas apenas por atitude suspeita genérica, sem fundada suspeita, impondo a ilicitude das provas e a absolvição na revisão criminal.

Argumenta que não pretende rediscutir provas, mas realizar mera leitura de denúncia, sentença e acórdão para aferir a ausência de fundada suspeita, o que permite revaloração jurídica e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58908383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Código de Controle do Documento: 0de73d3b-101d-4542-8f6f-25e9e51e9be0

Sustenta o cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, e no art. 626 do Código de Processo Penal, invocando precedentes sobre a exigência de justa causa para busca pessoal e veicular e sobre provas ilícitas por derivação.

Defende a reforma da decisão para conhecer e prover recurso desconstituindo a condenação baseada em prova ilícita e absolvendo a agravante.

Postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* incidental ou de ofício, com base no art. 647-A e no § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, mesmo na hipótese de não conhecimento do recurso especial.

Requer o exercício de juízo de retratação, nos termos do § 6º do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal, ou o provimento colegiado do agravo regimental, bem como a observância das prerrogativas da Defensoria Pública.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A agravante repisa os argumentos acerca da ilegalidade na busca pessoal, por ausência da fundada suspeita, e consequente procedência de seu pedido revisional.

Todavia, não lhe assiste razão.

Restou afirmado no acórdão impugnado inexistirem provas novas capazes de alterar a decisão transitada em julgado, uma vez que as matérias impugnadas já foram discutidas exaustivamente. Confiram-se os fundamentos do acórdão (fls. 69/71):

> Analisando-se o V. Acórdão revidendo, é possível constar, já prima facie, não padecer ele de aludido vício, eis que adequada e corretamente realizada a revista pessoal, conforme os depoimentos dos policiais militares, os quais confirmam a existência de fundada suspeita que justificou a abordagem da agravante.
>
> A busca pessoal, conforme prevista nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, é considerada legal e independe de mandado judicial quando há fundada suspeita de que o indivíduo porta objetos ilícitos. Essa suspeita, no entanto, deve ser baseada em elementos concretos que justifiquem a revista.

Documento eletrônico VDA58908383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Código de Controle do Documento: 0de73d3b-101d-4542-8f6f-25e9e51e9be0

> No caso em questão, a dinâmica do evento demonstra a legitimidade da abordagem policial, que se pautou em indícios evidentes, em consonância com o Código de Processo Penal. Não há nos autos, ademais, elemento que revele perseguição pessoal, ou preconceito que pudessem invalidar a correta e legal ação policial.
>
> Pondere-se que, uma busca pessoal realizada por razões discriminatórias, genéricas ou desprovidas de motivos objetivos é considerada nula. Tal situação, contudo, não se aplica ao caso em análise, uma vez que a atuação dos policiais encontrou, com efeito, respaldo na legislação e na Jurisprudência vigentes.
>
> Cabe consignar que, nessa seara, inúmeras são as situações correlatas, principalmente em se cuidando de imputação de tráfico de entorpecentes, nas quais o entendimento mais benevolente por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido reformado pelo Pretório Excelso.
>
> Enquanto a demonstração de nervosismo por parte do agente não implicaria, consoante o STJ, em fundada suspeita para autorizar as autoridades a proceder busca pessoal, o STF, em interpretação diametralmente oposta, vem decidindo no sentido de que o estado de nervosismo do suspeito corresponde a motivo mais do que plausível para justificar que se proceda à sua abordagem e revista.
>
> Outra ilustração da divergência de entendimento entre as Cortes Superiores é saber se a fuga ou gesticulação suspeita por parte do agente autorizaria a abordagem. Enquanto o STJ não aceita esse fundamento, o STF é expresso no sentido de serem mencionadas situações aptas a autorizar aproximação por parte das autoridades para que procedam a busca pessoal.
>
> A alegação do Defensor Público de que a prova seria nula, assim, simplesmente não se sustenta.
>
> [...]
>
> Nada há para ser alterado nesta sede, certo que as questões ora arguidas não se enquadram nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP, eis que a decisão condenatória de 2º Grau não contraria evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência da ora agravante ou, ainda, o reconhecimento de qualquer nulidade, conforme já explicitado no aresto.

Necessário esclarecer que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente nos autos.

Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024.

A recorrente pretendia, na verdade, com a revisão criminal, a rediscussão da prova produzida e analisada, de forma definitiva, pelas instâncias ordinárias, uma vez que o caso não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP.

Sendo assim, o recurso especial aviado não comporta conhecimento, diante da inadmissibilidade da utilização da revisão criminal para a finalidade pretendida,

Documento eletrônico VDA58908383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Código de Controle do Documento: 0de73d3b-101d-4542-8f6f-25e9e51e9be0

consoante já sedimentado por este Tribunal Superior, bem como por demandar a pretensão o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58908383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Código de Controle do Documento: 0de73d3b-101d-4542-8f6f-25e9e51e9be0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0059990-9

AgRg no AREsp 3.181.708 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190968920168260050 00608298820168260000 190968920168260050 19096892016826005025120165032016 19096892016826005025120165032016 608298820168260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATA LAGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATA LAGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:34:26
Código de Controle do Documento: D17E1E4B-E896-432B-8A06-2180182E6B6D